

PROJETO DE LEI Nº 9.641/2023

Altera a Lei Municipal nº 6.316, de 07 de julho de 2019 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º O artigo 24 da Lei Municipal nº 6.316, de 07 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte Redação:

“Art. 24. Ficam vedadas as seguintes condutas:

I- A doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

II– A propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

III– A participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

IV- O abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

V- O abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião;

VI– O favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública; VII - A distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

VIII - A propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

IX-A propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

X-A constituição de chapas.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido os seguintes dispositivos à Lei Municipal nº 6.316, de 07 de julho de 2019:



“Art. 24 -A. Ficam permitidas as seguintes condutas:

I-A propaganda eleitoral na internet em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II-A propaganda eleitoral por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III-A propaganda eleitoral por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo;

IV - A propaganda eleitoral realizada através de santinhos desde que conste apenas, o número, nome e foto do candidato e, opcionalmente, curriculum vitae.” (AC)

“Art. 24 -B. Ficam vedadas, no dia da eleição, aos candidatos:

I-A utilização de espaço na mídia;

II-O fornecimento de transporte aos eleitores, salvo os veículos previamente cadastrados junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III-Ouso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

IV-A distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V-Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".” (AC)

Art. 24- C. Demais condutas pertinentes ao processo de escolha poderão ser regulamentados por ato normativo próprio, expedido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, quinta-feira, 31 de agosto de 2023.

Vereador BRUNO LAMBRETA
Presidente



Vereador LEONARDO CHAVES
1º Secretário

Vereador GALEGO DE LAJES
2º Secretário

Autoria do Poder Executivo